DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Agosto de 2001

que altera a Decisão 1999/283/CE relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca proveniente de determinados países africanos para ter em conta a situação sanitária na África do Sul e na Suazilândia

[notificada com o número C(2001) 2481]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/661/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE (2), e, nomeadamente, os seus artigos 15.º e 22.º,

Considerando o seguinte:

- As condições sanitárias e a certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca de determinados países africanos são estabelecidas pela Decisão 1999/283/CE da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/601/CE (4).
- Na sequência da ocorrência de focos de febre aftosa em (2) partes do território indemne da Africa do Sul, foi adoptada a Decisão 2001/164/CE da Comissão (5), que redefiniu a regionalização do país.
- As autoridades competentes da África do Sul forneceram garantias suficientes no respeitante às medidas adoptadas para controlar a circulação dos animais de espécies sensíveis no interior e para fora das áreas de vigilância e
- Torna-se, pois, possível redefinir o território da África do (4)Sul a partir do qual são autorizadas as importações de carne fresca para a Comunidade.
- Em 22 de Dezembro de 2000, foram confirmados focos de febre aftosa na região anteriormente indemne da Suazilândia, tendo sido efectuada uma vacinação. Consequentemente, as importações para a Comunidade de carne fresca da Suazilândia foram suspensas pela Decisão 2001/297/CE da Comissão (6).
- As autoridades competentes da Suazilândia forneceram (6)garantias suficientes no respeitante às medidas adoptadas para controlar a circulação dos animais de espécies

- sensíveis no interior e para fora das áreas de vigilância e vacinação.
- Torna-se, pois, possível redefinir o território da Suazi-(7) lândia a partir do qual são autorizadas as importações de carne fresca para a Comunidade e restabelecer o modelo de certificado correspondente e as garantias suplementares exigidas à Suazilândia no quadro do anexo II.
- A Decisão 1999/283/CE deve ser consequentemente alterada.
- As medidas previstas na presente decisão estão em (9) conformidade com o parecer do Comité Veterinário

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II da Decisão 1999/283/CE são substituídos pelos anexos da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável à carne dos animais abatidos depois de 15 de Agosto de 2001.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Agosto de 2001.

Pela Comissão David BYRNE Membro da Comissão

JO L 302 de 31.12.1972, p. 28. JO L 24 de 30.1.1998, p. 31. JO L 110 de 28.4.1999, p. 16. JO L 210 de 3.8.2001, p. 58. JO L 58 de 28.2.2001, p. 40.

JO L 102 de 12.4.2001, p. 40.

ANEXO I

«ANEXO I

DESCRIÇÃO DOS TERRITÓRIOS DE DETERMINADOS PAÍSES AFRICANOS ESTABELECIDOS PARA FINS DE CERTIFICAÇÃO DE SANIDADE ANIMAL

País	Código do território	Versão	Descrição do território					
BOTSUANA	BW	01/99	Todo o país					
	BW-01	01/99	Zonas de controlo de doenças veterinárias 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 18					
MARROCOS	MA	01/99	Todo o país					
MADAGÁSCAR	MG	01/99	Todo o país					
NAMÍBIA	NA	01/99	Todo o país					
	NA-01	01/00	Para sul do cordão de vedação que vai de Palgrave Point, a oeste, até Gam, a leste					
SUAZILÂNDIA	SZ	01/99	Todo o país					
	SZ-01	01/01	Área a oeste da "linha vermelha" de vedação que avança para norte, do rio Usutu até à fronteira com a África do Sul, a oeste de Nkalashane, excepto as zonas de vigilância e vacinação contra a febre aftosa publicadas no âmbito de um diploma legal sob a menção n.º 51 de 2001					
ÁFRICA DO SUL	ZA	01/99	Todo o país					
	ZA-01	03/01	República da África do Sul, excepto: — a parte da zona de controlo da febre aftosa situada nas regiões veterinárias das províncias de Mpumalanga e Northern Province, no distrito de Ingwavuma, da região veterinária do Natal, e na zona fronteiriça com o Botsuana, a leste de 28° de longitude, e — o distrito de Camperdown, na província de KwaZulu-Natal					
ZIMBABUÉ	ZW	01/99	Todo o país					
	ZW-01	01/99	Regiões veterinárias das províncias de Mashonaland West, Mashonaland East (incluindo o distrito de Chikomba), Mashonaland Central, Manicaland (incluindo apenas o distrito de Makoni), Midlands (incluindo apenas os distritos de Gweru, Kwekwe, Shurugwi, Chirimanzu e Zvishavane), Masvingo (incluindo apenas os distritos de Gutu e Masvingo), Matabeleland South (incluindo apenas os distritos de Insiza, Bullimamangwe, Umzingwamange, Gwanda e West Nicholson) e Matabeleland North (incluindo apenas os distritos de Bubi e Umgusa)»					

ANEXO II

«ANEXO II

MODELOS DE CERTIFICADOS SANITÁRIOS REQUERIDOS

País	Código	Carne fresca para consumo humano								
		Bovina		Suína		Ovina/Caprina		Solípedes		Carne fresca não destinada ao consumo humano
		MC (1)	SG (2)	MC (1)	SG (2)	MC (1)	SG (2)	MC (1)	SG (2)	пишано
BOTSUANA	BW	_		_		_		D		_
	BW-01	A	a	_		С	a	D		_
MARROCOS	MA	_		_		_		D		_
MADAGÁSCAR	MG	_		_		_		_		_
NAMÍBIA	NA	_		_		_		D		_
	NA-01	A	a	_		С	a	D		_
SUAZILÂNDIA	SZ	_		_		_		D		_
	SZ-01	A	a	_		_		D		_
ÁFRICA DO SUL	ZA	_		_		_		D		_
	ZA-01	A	a	_		С	a	D		_
ZIMBABUÉ	ZW	_		_		_		_		_
	ZW-01	A	a, c	_		_		_		_

⁽¹) MC: Modelo de certificado a preencher: As letras (A, B, C, D) constantes dos quadros correspondem aos modelos de garantias sanitárias descritas no anexo III, a aplicar a cada categoria de produtos, em conformidade com artigo 2.º da presente decisão; o travessão "—" significa que as importações não são autorizadas.
(²) SG: Garantias suplementares. As letras (a, b, c, d) constantes dos quadros correspondem às garantias suplementares a fornecer pelo país exportador em conformidade com o anexo IV. Essas garantias suplementares devem ser inscritas pelo país exportador na secção V dos modelos de certificado estabelecidos no anexo III.»